

Caros colegas,

Nestes mais de vinte e dois anos de Procuradoria, nunca vivi tempos tão desesperançosos, de tanto desalento e decepção.

O Projeto de Lei Complementar nº 25 (PLC 25), que dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado e que tramita na Assembleia Legislativa desde 2013, simboliza e marca estes novos tempos, tempos de incompreensão, de falta de diálogo, de intransigência, de personalismos exacerbados e de retrocessos.

Não vou cansá-los com a cantilena acerca do longo e conturbado processo de gestação do referido PLC 25 no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, embora jamais devamos perder a memória institucional dos graves atentados ao postulado democrático cometidos no seu *iter*, suas causas e seus causadores.

Farei uma breve análise do PLC 25, a fim de demonstrar que, se hoje estamos a padecer de uma estrutura orgânico-funcional inadequada e ineficiente, com instalações e equipamentos inapropriados e não nos assegura condições de trabalho dignas, amanhã, sob o manto da *nova e auspiciosa* lei orgânica da PGE, restaremos ainda mais aviltados, amesquinçados e funcionalmente desaparelhados.

É cediço que, atualmente, operamos em manifesta sobrecarga de serviço, com um quadro de apoio administrativo minguado e em condições de trabalho amiúde precárias.

Amanhã, os poucos servidores com os quais contamos – nós, os Procuradores que, no batente, carregam o piano e sofrem as consequências dos atos e das omissões do comando institucional – provavelmente serão destacados, em boa parte, para o renovado e mastodôntico Gabinete do Procurador Geral, legalmente dotado – ao

contrário dos órgãos de execução e das bancas! – de “pessoal de apoio técnico e administrativo” (cf. art. 8º, *caput*) e integrado por 6 (seis) assessorias, reputadas pelo PLC 25 como “inovações”, quais sejam: 1) a *Assessoria Jurídica do Gabinete*; 2) a *Assessoria Técnico-Legislativa*; 3) a *Assessoria de Empresas e Fundações*; 4) a *Assessoria de Precatórios Judiciais*; 5) a *Assessoria de Contencioso Judicial*; e 6) a *Assessoria de Coordenação de Regionais* (cf. art. 9º, I a VI).

Infelizmente, não vemos qualquer disposição ou preocupação do GPG em resolver a crônica falta de apoio administrativo. Não temos qualquer projeto institucional que vise a **incrementar o quadro de servidores de nível médio**, questão essencial à maioria dos Procuradores classificados nos **órgãos de execução** da PGE, sobrecarregados de tarefas burocráticas, próprias de escriturário.

Assistimos atônitos, isto sim, à incrementação do tamanho do Gabinete do Procurador Geral.

De fato. De acordo com o projeto de lei orgânica da PGE, haverá, a serviço do Gabinete do Procurador Geral, além das 6 (seis) mencionadas assessorias, o *Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas*, a *Assessoria de Comunicação e Imprensa* e *unidades de apoio técnico e administrativo* (cf. art. 10).

Em auxílio à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral – constituída por um Subprocurador Geral, um Subprocurador Geral Adjunto e por pessoal de apoio técnico e administrativo (cf. art. 19, *caput*) – serão instituídas 4 (quatro) assistências: 1) a *Assistência de Defesa do Meio Ambiente*; 2) a *Assistência de Políticas Públicas*; 3) a *Assistência de Pessoal*; e 4) a *Assistência de Arbitragens* (cf. art. 23, I a IV).

Por sua vez, serão criadas 2 (duas) assistências em suporte à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal – da mesma

forma constituída por um Subprocurador Geral, um Subprocurador Geral Adjunto e por pessoal de apoio técnico e administrativo (cf. art. 19, *caput*) –, quais sejam: 1) a *Assistência de Recuperação de Ativos*; e 2) a *Assistência de Leilões Judiciais* (cf. art. 24, I e II).

A serviço da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral – formada por um Subprocurador Geral, um Subprocurador Geral Adjunto e por pessoal de apoio técnico e administrativo (cf. art. 19, *caput*) –, ainda serão instituídas 4 (quatro) assistências: 1) a *Assistência de Procedimentos Especiais*; 2) a *Assistência de Gestão de Imóveis*; 3) a *Assistência Jurídica aos Municípios*; e 4) a *Assistência de Apoio Operacional* (cf. art. 25, I a IV).

Todas as 10 (dez) assistências referidas poderão ser organizadas em *equipes especializadas*, sob a coordenação, cada qual, de um Procurador do Estado assistente, designado por ato do Procurador Geral (cf. art. 26, *caput*).

Além dos aludidos departamentos, o PLC 25 prevê a criação da *Câmara de Conciliação da Administração Estadual*, composta por “Procuradores do Estado conciliadores, designados por ato do Procurador Geral” (cf. art. 54, § 1º), e da *Coordenadoria de Administração*, cujo coordenador “será designado entre Procuradores do Estado confirmados na carreira e auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes e pessoal técnico e administrativo” (cf. art. 65).

Outrossim, o projeto de lei orgânica da PGE estatui que o Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado será auxiliado por “Procuradores Subouvidores e substituído por suplente nos seus impedimentos” (cf. art. 69, III) e que a Corregedoria Geral será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral, um Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto e por Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares (cf. art. 16, *caput*).

Já o Centro de Estudos será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, auxiliado por Procuradores Assistentes, que cuidarão da “divulgação”, do “aperfeiçoamento e ajuda financeira”, da “Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado” e das “atividades regionais” (cf. art. 47).

Em resumo, são as seguintes as “inovações” forjadas pelo PLC 25:

- 1) Assessoria Jurídica do Gabinete;
- 2) Assessoria Técnico-Legislativa;
- 3) Assessoria de Empresas e Fundações;
- 4) Assessoria de Precatórios Judiciais;
- 5) Assessoria de Contencioso Judicial;
- 6) Assessoria de Coordenação de Regionais;
- 7) Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;
- 8) Assessoria de Comunicação e Imprensa;
- 9) Assistência de Defesa do Meio Ambiente;
- 10) Assistência de Políticas Públicas;
- 11) Assistência de Pessoal;
- 12) Assistência de Arbitragens;
- 13) Assistência de Recuperação de Ativos;
- 14) Assistência de Leilões Judiciais;
- 15) Assistência de Procedimentos Especiais;
- 16) Assistência de Gestão de Imóveis;
- 17) Assistência Jurídica aos Municípios;
- 18) Assistência de Apoio Operacional;
- 19) Câmara de Conciliação da Administração Estadual;

20) Coordenadoria de Administração;

21) Ouvidoria;

22) Corregedoria Geral;

23) Centro de Estudos.

À vista desse manifesto, surpreendente e injustificável *inchaço* no comando institucional, cabe indagar ao Procurador Geral: a estrutura orgânico-funcional projetada pelo PLC 25 demandará, efetivamente, quantos Procuradores e servidores no Gabinete do Procurador Geral, suas assessorias, assistências e diversas ramificações, e quantos Procuradores e servidores nos órgãos de execução? A Assessoria Jurídica do Governo (AJG) e a Assessoria Técnico-Legislativa (ATL) – que hoje têm juntas 23 (vinte e três) Procuradores-Assessores – contarão com quantos colegas quando forem “absorvidas” pelo Gabinete do Procurador Geral? 23 (vinte e três) dos 120 (cento e vinte) cargos de assessores criados pelo PLC 25? E com relação às demais assessorias, assistências e quejandos, será que “somente” 120 (cento e vinte) assessores e assistentes darão conta dessa extravagância administrativa ou será necessária a designação de outros Procuradores para “prestar serviços” no Gabinete do Procurador Geral, como hoje ocorre com lastimável frequência?

Não se pode olvidar, ainda, que os Procuradores Chefes dos órgãos de execução da PGE serão, cada qual, auxiliados por Procuradores do Estado Assistentes (cf. 27, parágrafo único).

Tendo em vista que o PLC 25 prevê a criação da *Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário* (cf. art. 32), da *Procuradoria do Contencioso de Pessoal* (cf. art. 33), da *Procuradoria de Execuções* (cf. art. 34), da *Procuradoria Fiscal* (cf. art. 35), da *Procuradoria da Dívida Ativa* (cf. art. 36), das *Procuradorias Regionais* (cf. 37) – hoje existem 12

(doze) –, da *Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília* (cf. art. 38), da *Procuradoria Administrativa* (cf. art. 39), da *Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas* (cf. art. 40), da *Procuradoria da Junta Comercial* (cf. art. 41), da *Procuradoria de Procedimentos Disciplinares* (cf. art. 42), da *Procuradoria de Assuntos Tributários* (cf. art. 43) e de *Consultorias Jurídicas* (cf. art. 44) – hoje existem 24 (vinte e quatro) Secretarias de Estado –, será preciso designar dezenas de Procuradores Assistentes para tais órgãos.

O PLC 25 conforma uma instituição não só excessivamente complexa e burocratizada, mas também fortemente hierarquizada e firmemente pautada na noção de **disciplina**, por meio de previsões de cunho indistintamente repressor. Não é à toa que 1/3 do anteprojeto dedica-se à **questão disciplinar** e que o Procurador Geral pode determinar a instauração de sindicância ou de processo disciplinar contra Procuradores e aplicar-lhes sanções disciplinares, **inclusive a de demissão** (cf. arts. 7º, XVII, e 138, II).

O PLC 25 também centraliza os atos de direção superior da PGE nas mãos do Procurador Geral (cf. art. 7º), ignorando por completo que, de acordo com o art. 100, *caput*, da Constituição do Estado, o Conselho e a Corregedoria Geral igualmente respondem pela **direção superior** da instituição.

Vale notar que, das 27 Constituições estaduais, a do Estado de São Paulo é a única que determina que a direção superior da PGE seja **compartilhada** entre 3 (três) órgãos distintos: o Conselho, a Corregedoria Geral e o Procurador Geral, a quem cabe a orientação jurídica e administrativa da PGE. As demais Constituições atribuem a chefia da PGE exclusivamente ao Procurador Geral, silenciando acerca do Conselho e da Corregedoria.

Assim, ao invés de centralizar no Procurador Geral, o PLC 25 deveria repartir a direção superior da instituição entre ele e os demais órgãos diretivos da PGE.

Só esse aspecto recomendaria que se empreendesse uma profunda reformulação nas competências do Conselho. É necessário dar-lhe efetivas competências normativas, deliberativas e decisórias. É necessário que ele deixe de ser um órgão meramente opinativo, chancelador, posição a que o confina o art. 15 do PLC 25. A propósito, a única competência **com caráter vinculante** do Conselho segue sendo, sem novidade, a que se refere aos pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais (cf. art. 15, XI).

A propósito, ainda no que tange aos Conselhos das Procuradorias Gerais de Estados, cumpre registrar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a garantir o “pleno exercício profissional dos advogados públicos”, editou, em 2012, 10 (dez) súmulas. Dentre elas, a de nº 4 prescreve: “As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo” (cf. <http://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>).

Orientada por esse norte, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo, por meio do “Grupo de Trabalho [constituído] para examinar o Projeto de Lei Complementar que organiza a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo”, manifestou-se sobre o então Anteprojeto de Lei Orgânica da PGE-SP e fez, preambularmente, três observações genéricas, dentre as quais quadra destacar a primeira. “A primeira [observação] – diz o relatório do grupo – derivou do confronto das atribuições do Procurador Geral do Estado com as do Conselho da

PGE, exame que revelou **concentração de poderes** em mãos daquele. À Comissão pareceu razoável que se busque maior **equilíbrio entre as atribuições**, a fim de que não recaia sobre o Procurador Geral a responsabilidade por ações que afetam toda a instituição. Não é outra a diretriz da Súmula 4 da Comissão Nacional da Advocacia Pública” (grifei).

Lamentavelmente, a recomendação da OAB foi desprezada pelo PLC 25, que degrada importância institucional do Conselho e o trata basicamente como um órgão ancilar e não **diretivo** da PGE.

Mas o PLC 25 vai além. Enfraquece não apenas o Conselho da PGE. Fragiliza, por igual, as garantias e as prerrogativas funcionais do Procurador do Estado, notadamente a **estabilidade funcional** de que são titulares todos os membros da Advocacia Pública.

Pelo PLC 25, um Procurador do Estado designado para officiar em uma dada consultoria jurídica, por exemplo, pode, ao bel-prazer do Procurador Geral e do Subprocurador Geral da Consultoria (cf. arts. 21, III, e 74), ser redesignado para outra, vinculada a Secretaria de Estado diversa. Afinal, para o PLC 25, todas as consultorias jurídicas são consideradas “um único órgão de execução” (cf. art. 74, parágrafo único) – disciplina inconstitucional e equivocada que foi inaugurada com a Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008 (até a referida lei complementar, as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado eram órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado).

Indubitavelmente, redesignações desse jaez, implementadas sem a adoção de critérios prévios, explícitos, objetivos, genéricos e impessoais, ou informadas por critérios puramente subjetivos, infundem sério e preocupante sentimento de apreensão e geram grave instabilidade funcional nos quadros da Advocacia Pública.

Qualquer Procurador, independentemente de motivos ou com base em critérios aleatórios pode, de inopino, ver-se deslocado de suas atribuições normais para outras, **com as quais muitas vezes não tem afinidade ou não está institucionalmente habilitado**. E mais: a ausência de critérios objetivos na espécie, tanto quanto a falta de motivação, enseja arbitrariedades, desde favoritismos até perseguições, e dá azo ao cometimento de ilegalidades e de irregularidades funcionais. Basta imaginar o deslocamento compulsório de advogado público que, exatamente por estar no exercício regular de sua função consultiva, venha a contrariar interesses individuais, políticos ou econômicos **juridicamente desbordantes**, afetos, por exemplo, à determinada autoridade pública.

O mesmo vale para os deslocamentos de Procuradores classificados no interior do Estado, que podem, arbitrariamente, ter a sua classificação alterada para officiar em outra cidade, centenas de quilômetros distante (cf. arts. 21, III, e 74).

Ao possibilitar que se altere livremente a designação de um Procurador do Estado no âmbito das Procuradorias Regionais ou das Consultorias Jurídicas, o PLC 25, inexoravelmente, **coloca-o a serviço das políticas e dos governos de ocasião e das vontades das chefias e malfere, acintosamente, a sua estabilidade funcional**.

Para se manterem “designados” em dada consultoria jurídica, os advogados públicos consultores jurídicos haverão de **dobrar-se** às vontades e às orientações políticas que lhes são inculcadas pelos detentores do poder político, haverão de ser **dúcteis e transigentes** com projetos e solicitações políticas de governo, **que nem sempre encontram respaldo no ordenamento jurídico**.

Dito de outro modo, a **inamovibilidade atenuada** dos advogados públicos, da forma como estabelecida sem meias-palavras

pelo PLC 25, traduz-se como indisfarçável mecanismo a serviço da politização da Advocacia Pública e de sua transformação em **Advocacia de Governo**.

Todavia, essa forma de estruturação e funcionamento da PGE em nada colaborará para **assegurar a indispensável conformidade constitucional, legal e moral das ações do Estado** e para **mitigar a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade** e demais questionamentos judiciais que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário e oneram os cofres públicos, pois, como já se disse, fragiliza a estabilidade funcional e a independência técnica dos Procuradores do Estado.

O PLC 25 também apresenta manifesto **vício de desvio de finalidade institucional** (cf. art. 111 da Constituição do Estado), eis que cria **número exagerado de funções de confiança** (Procuradores Assessores e Assistentes) e envereda por um **comissionamento excessivo** em uma instituição que é, ou deveria ser, **ontologicamente técnica** e não política.

Se aprovado o PLC 25, haverá, como já exposto, 120 (cento e vinte) Procuradores Assessores e Assistentes, número correspondente a 10% do quadro de Procuradores e que certamente será necessário para assumir as 6 assessorias, as 10 assistências e os vários outros departamentos criados pelo projeto de lei orgânica para auxiliar o suntuoso Gabinete do Procurador Geral.

Somados a esse número os diversos outros cargos comissionados e funções de chefia (*Procurador Geral do Estado Adjunto, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, três Subprocuradores Gerais, três Subprocuradores Gerais Adjuntos, Corregedor Geral, Corregedor Geral Adjunto, Corregedores Auxiliares, Chefes de Procuradorias Regionais, Chefes de Procuradorias Especializadas, Chefes de Consultorias Jurídicas de todas as Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações,*

Chefe do Centro de Estudos, Ouvidor Geral, Subouvidores, Coordenador Geral da Administração, Chefe de Subunidade, etc.), existirá um verdadeiro **batalhão de Procuradores** desempenhando atividades-meio, meramente burocráticas, divorciadas das funções constitucionais reservadas com exclusividade à Advocacia Pública, quais sejam, as de representação judicial e extrajudicial e de consultoria e assessoramento jurídico do Estado (cf. arts. 132 da Constituição Federal e 99 da Constituição do Estado).

Até dezembro do ano passado, quando atuava **em banca** na Procuradoria Fiscal, entre mim e o Procurador Geral existiam pelo menos 4 (quatro) chefias, situação que deveria ter sido enfrentada por um projeto de lei orgânica que almejasse, de fato, conceber uma instituição **eficiente** e comprometida em atingir **eficazmente** os seus objetivos constitucionais.

Mas o PLC 25 vai na contramão desse norte, pois amplia tremendamente o número das **instâncias burocráticas intermédias**, aumentando a distância e dificultando a solução de problemas administrativos e a comunicação entre Procuradores de banca e o comando institucional.

A estrutura orgânico-funcional proposta pelo PLC 25 padece dos mesmos defeitos e impropriedades que acabo de mencionar, porquanto, dentre outros equívocos, cria, como já ressaltado, um sem-número de “assistências” e “assessorias”, da mesma forma comissionadas, **que em nada colabora para uma gestão técnica e não política dos assuntos afetos à competência da PGE.**

Não podemos admitir a politização e o aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo!

Eu sinceramente espero que a Advocacia Pública paulista tenha um futuro mais promissor do que aquele que nos reserva o PLC 25.

Compareçamos à Assembleia Legislativa e façamos chegar aos ouvidos dos nossos representantes políticos a nossa oposição a esse deletério projeto de lei, nocivo à Advocacia Pública, nocivo aos Advogados Públicos, nocivo ao interesse público, nocivo ao Estado de São Paulo.

Todos queremos e desejamos conceber uma Advocacia Pública eficiente, proba e digna, que garanta a correção jurídica dos atos do Estado, iniba a prática da corrupção e, ao mesmo tempo, auxilie na construção e viabilização dos projetos governamentais.

Não podemos aceitar a concepção de uma instituição hierarquizada, burocratizada, arqueada e sujeita ao mandonismo político-administrativo, exercente de função subalterna, que contemporize com a juridicidade, a fim de forjar e amparar todo e qualquer projeto de ocasião, seja de que partido for, e que esteja a reboque do que determinam outras instâncias de poder.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE DO SINDIPROESP